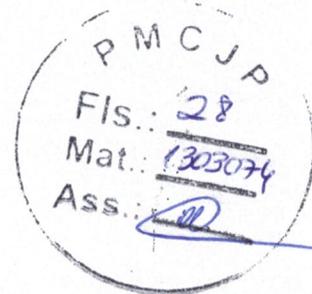




ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL JOÃO PESSOA  
ASSESSORIA JURÍDICA MUNICIPAL



**PARECER JURÍDICO AJM N.º 009/2017**

**REFERÊNCIA:** Processo Administrativo n.º 014/2017 (Dispensa n.º 008/2017)

**NATUREZA JURÍDICA:** Procedimento licitatório de dispensa

**ÓRGÃOS SOLICITANTES:** Secretaria Municipal de Administração, Finanças, Planejamento e Orçamento | Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento Básico | Secretaria Municipal de Ação Social, Trabalho e Habitação

**CONSULENTE:** Comissão Permanente de Licitação – CPL

**INTERESSADO:** Prefeitura Municipal de Coronel João Pessoa/RN

**OBJETO:** Contratação de serviço de fornecimento de energia elétrica para prefeitura, secretarias, fundos municipais e demais órgãos da administração pública direta, bem como iluminação pública com cessão de postes.

**EMENTA:** Direito Administrativo | Dispensa de Licitação | Contratação de serviço de fornecimento de energia elétrica para prefeitura, secretarias, fundos municipais e demais órgãos da administração pública direta, bem como iluminação pública com cessão de postes pela Companhia Energética do Rio Grande do Norte – COSERN | Fundamentação no Art. 24, inciso XXII, e Art. 26, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.666/93 | Contratação Direita | Possibilidade legal | Recomendações necessárias.

Trata-se da apreciação do processo administrativo n.º 014/2017, no qual se requer a análise jurídica dos elementos formais imprescindíveis à edição do ato de reconhecimento do procedimento de dispensa de licitação n.º 008/2017, solicitada originalmente pelas Secretarias Municipais de Administração, Finanças, Planejamento e Orçamento; Saúde e Saneamento Básico; e Ação Social, Trabalho e Habitação, com vistas à contratação de serviço de fornecimento de energia elétrica para a prefeitura, secretarias, fundos municipais e demais órgãos da administração pública direta, bem como iluminação pública com cessão de postes pela Companhia Energética do Rio



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL JOÃO PESSOA  
ASSESSORIA JURÍDICA MUNICIPAL



Grande do Norte – COSERN, atendendo-se, dessa forma, às demandas da gestão administrativa da Prefeitura Municipal de Coronel João Pessoa/RN.

O referido Processo Administrativo encontra-se devidamente instruído com os Memorandos de Solicitação n.ºs 04/2017 (Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento), emitido no dia 31/01/2017, 03/2017 (Secretaria Municipal de Ação Social, Trabalho e Habitação), emitido em 30/01/2017 e 12/2017 (Secretaria Municipal de Administração, Finanças, Planejamento e Orçamento), emitido no dia 31/01/2016, assim como termo de referência em anexo (Fls. 02 a 05) do Secretário de Administração, Finanças, Planejamento e Orçamento, datado de 31 de janeiro de 2017; Orçamento estimativo realizado através de pesquisa baseada no consumo de energia elétrica dos órgãos da administração direta no exercício de 2016 (Fls. 7 a 10); Mapa de preço emitido em 01/02/2017 (Fl. 11); Declaração de disponibilidade orçamentária e financeira, emitida pelo Secretário de Administração, Finanças, Planejamento e Orçamento (Fl. 14); Declaração de adequação orçamentária e financeira, emitida pelo prefeito municipal (Fl. 16); Cópias conferidas com os documentos originais de habilitação jurídica e qualificação fiscal e trabalhista solicitados a COSERN, bem como minuta do contrato administrativo a ser celebrado (Fls.17 a 26).

Desse modo, após conclusão da fase inicial do procedimento de dispensa, os autos foram remetidos a esta Assessoria Jurídica, com vistas à emissão de parecer, em consonância com o despacho exarado na folha 27 e atentando-se para as disposições legais alocadas no Art. 38, inciso VI, da Lei n.º 8.666/93<sup>1</sup> e no Art. 4º, inciso VI, alínea “a”, item 4, da Instrução Normativa do Controle Interno do Município de Coronel João Pessoa n.º 001/2017<sup>2</sup>.

<sup>1</sup> \* Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

(...)

VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;

<sup>2</sup> Instrução Normativa do Controle Interno do Município de Coronel João Pessoa n.º 001, de 03 de Janeiro de 2017

Art. 4º.

(...)

VI - autos do processo licitatório ou, quando for o caso, do procedimento de dispensa ou inexigibilidade de licitação, elaborados na conformidade com os ditames da Lei Nacional n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, ou da Lei Nacional n.º 10.520, de 17 de julho de 2002, dos quais devem constar, pelo menos, os seguintes atos essenciais:

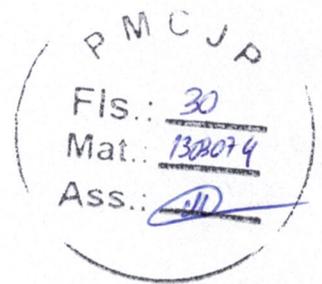
a) em caso de licitação:

(...)

4. O parecer da assessoria jurídica do órgão ou entidade contratante, com a manifestação acerca do exame e aprovação das minutas, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei Nacional n.º 8.666, de 21 de junho de 1993;



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL JOÃO PESSOA  
ASSESSORIA JURÍDICA MUNICIPAL



É o relatório.

Passo a opinar.

Inicialmente, faz-se necessário ressaltar que as aquisições de bens e serviços pela Administração se darão por meio de procedimento licitatório, de acordo com o Art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, ressalvadas as exceções previstas em lei, dentre as quais: a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

Sendo assim, percebe-se que o próprio legislador admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar, de forma discricionária, contratações diretas sem a concretização de certame licitatório.

*In casu*, verifica-se que o Interessado se propõe a realizar contratação direta de serviço de fornecimento de energia elétrica para a prefeitura, secretarias, fundos municipais e demais órgãos da administração pública direta, bem como iluminação pública com cessão de postes pela Companhia Energética do Rio Grande do Norte – COSERN, por meio de dispensa de licitação, com base no Artigo 24, inciso XXII, da Lei n.º 8.666/93, *in verbis*:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

II - XXII - na contratação de fornecimento ou suprimento de energia elétrica e gás natural com concessionário, permissionário ou autorizado, segundo as normas da legislação específica;

[Grifo nosso]

Além disso, o Art. 26, parágrafo único, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, exige que os processos de dispensa de licitação sejam formalizados com os elementos elencados nos incisos I a VI, no que couber, senão vejamos:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL JOÃO PESSOA  
ASSESSORIA JURÍDICA MUNICIPAL



ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

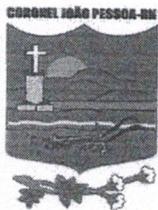
[Grifo nosso]

No que diz respeito ao primeiro requisito (Art. 24, inciso XXII e Art. 26, parágrafo único, inciso II, da Lei n.º 8.666/93), a escolha da COSERN como fornecedor do serviço de energia elétrica, nos parece, salvo melhor juízo, caracteriza a possibilidade de dispensa, haja vista tratar-se de fornecedor concessionário do serviço solicitado, não havendo, portanto, outra alternativa de fornecimento de energia elétrica e, com isso, tem-se a razão da escolha do fornecedor ou executante.

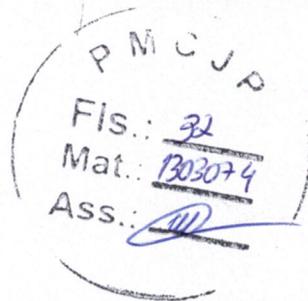
Para cumprimento do segundo requisito (Art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei n.º 8.666/93), isto é, quanto à justificativa de preço, esta assessoria jurídica entende desnecessária qualquer tentativa no sentido da comprovação da sua compatibilidade com os preços de mercado, na medida em que se trata de tarifas preestabelecidas, que são cobradas de todos os usuários dos serviços. Com efeito, os documentos alocados nas fls. 7 a 11 (levantamento de despesas com energia elétrica no exercício de 2016 e mapa de preços) justificam a apresentação do valor de R\$ 85.698,98 (oitenta e cinco mil seiscentos e noventa e oito reais e noventa e oito centavos).

Entretanto, não pode ser deslembrado, ainda, que nos termos do Art. 26 da Lei n.º 8.666/93, os casos de dispensa de licitação previstos a partir do inciso III do Art. 24 devem ser, necessariamente, justificados e comunicados dentro de três dias à autoridade superior, para ratificação e publicação na Imprensa Oficial, no prazo de cinco dias, como condição para eficácia dos atos.

Por outro lado, a Lei n.º 8.666/93 deu contornos distintos aos contratos em que a Administração Pública é ao mesmo tempo contratante e mera usuária de serviço público. Nessa hipótese, as regras pertinentes são ditadas pelo concessionário sem sujeição a algumas regras da supramencionada lei, em virtude da disposição legal alocada no Art. 62, § 3º, da lei n.º 8.666/93, *in verbis*:



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL JOÃO PESSOA  
ASSESSORIA JURÍDICA MUNICIPAL



Art. 62.

(...)

§ 3º Aplica-se o disposto nos arts. 55 e 58 a 61 desta Lei e demais normas gerais, no que couber:

I - aos contratos de seguro, de financiamento, de locação em que o Poder Público seja locatário, e aos demais cujo conteúdo seja regido, predominantemente, por norma de direito privado;

II - aos contratos em que a Administração for parte como usuária de serviço público.

[Grifo nosso]

Quanto ao contrato, o procedimento normal da Administração é aderir à minuta padrão do contrato para o fornecimento de energia elétrica da COSERN, adequando-a a minuta padrão do Executivo Municipal, para observância do disposto no Art. 55 da Lei nº 8.666/93, que trata das cláusulas essenciais em todo contrato administrativo. No entanto, verifica-se a disponibilidade da Administração em estabelecer um contrato eminentemente administrativo, atendendo as disposições legais elencadas no Art. 55 da Lei nº 8.666/93.

No que diz respeito as condições documentais, frisa-se que a Empresa Prestadora de Serviço de Energia Elétrica, Companhia Energética do Rio Grande do Norte – COSERN, apresentou, a título de habilitação jurídica e qualificação fiscal e trabalhista, nos termos dos Arts. 28 e 29 da Lei n.º 8.666/93, os documentos listados a seguir:

1. Prova de regularidade com a Fazenda Federal: Certidão positiva com efeitos de negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da união (código de controle: 76EF.A07A.06DD.2C2A), válida até: 31/07/2017) (Fl. 21).
2. Prova de regularidade com a Fazenda Estadual: Certidão Conjunta negativa n.º 4811550 de débitos relativos aos tributos estaduais e à dívida ativa do Estado do Rio Grande do Norte, válida até: 05/03/2017 (Fl. 22).
3. Prova de regularidade com a Fazenda Municipal: Certidão Negativa do CADIN n.º 30435, válida até: 03/02/2017 – Código de validação: 04584.94967.19889.70617 (Fl. 23);
4. Certidão de regularidade do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (CRF-FGTS), válida até: 18/02/2017 (Certificação n.º: 2017012002074261278507) (Fl. 24);
5. Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT, válida até: 01/08/2017 (Certidão n.º: 124075254/2017) (Fl. 25 e 26);



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL JOÃO PESSOA  
ASSESSORIA JURÍDICA MUNICIPAL



A partir de tal averiguação documental a empresa demonstra todas as condições necessárias a sua contratação.

Além disso, consta dos autos a verificação de suficiência orçamentária para empenhamento das despesas oriundas da futura contratação. Logo, também foi atendida a regularidade quanto à existência de dotação orçamentária, de acordo com o Art. 7º, § 2º, inciso III, da Lei n.º 8.666/93<sup>3</sup>.

Assim, tendo em vista as circunstâncias fáticas e jurídicas expostas, opino pela regularidade da Dispensa de Licitação n.º 008/2017, concluindo ser possível a contratação direta, em medida lúdima, serena e ponderada da gestão pública responsável e eficiente.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Coronel João Pessoa/RN, 20 de fevereiro de 2017.

**CAMILA VANESSA DE QUEIROZ VIDAL**

Advogada | OAB/RN n.º 12.324

Assessoria Jurídica Municipal – Matrícula 130.517-4

<sup>3</sup> \* Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

(...)

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

I - houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

[Grifo nosso]